



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.º: 261/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 389/2021

Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 130/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, A FIM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A COBRAR TAXA RELATIVA À LICENÇA PARA A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS EDÍLIOS, E ALTERA REGRA DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei Complementar n. 389/2021***, de autoria do Poder Executivo, que ***altera o Código Tributário Municipal, a fim de autorizar o Poder Executivo a cobrar taxa relativa à licença para a implantação de condomínios edilícios nesta cidade, sendo que a proposição também altera o número de parcelas para pagamento do referido tributo.***

O projeto de lei complementar (fls. 04/04-v) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 02-v/03-v) e de cópia de documentos complementares (fls. 05/08). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 09), tendo a COSPAMATIC remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 10), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 11).

2) OBJETO

A proposição visa alterar o Código Tributário Municipal, especificamente o *caput* do artigo 48 e o Anexo VI, a fim de autorizar o Poder Executivo a cobrar taxa relativa à licença para implantação de condomínios edilícios nesta cidade. A proposição também altera o número de parcelas para pagamento do referido tributo, conforme consta no parágrafo único do artigo 49 do CTM.

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos

¹ Afirma Pedro Lenza que, "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.



A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpra-se citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local e porque compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Republicana. O artigo 145, inciso II, da Constituição da República também dispõe que todos os entes federados poderão instituir o tributo da taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Dito isso, observe-se que a proposição legislativa visa autorizar o Município de Vilhena o a cobrar o tributo da taxa, decorrente do exercício do poder de polícia, relativa à licença para a implantação de condomínios edilícios nesta cidade. A proposição também altera o número de parcelas para pagamento do referido tributo. Portanto, trata-se de matéria de exclusiva competência legislativa deste ente federado.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressaltado não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

3

devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM⁵). Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

Quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁶.

3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. A Constituição da República, no seu artigo 150, estabelece os princípios gerais tributários, a saber, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, o princípio da vedação ao confisco, o princípio da irretroatividade, o princípio da uniformidade geográfica, o princípio da liberdade de tráfego, o princípio da anterioridade e o princípio da competência.

Analisando o presente projeto de lei, não visualizei qualquer ofensa ao comando constitucional acima mencionado. Pelo contrário, a meu ver a proposta coaduna-se com o rol de princípios tributários da Constituição republicana, notadamente o princípio da legalidade, tendo em vista que o tributo está sendo instituído por lei. Também não vislumbro qualquer indicativo de ofensa aos preceitos da Constituição de Rondônia.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar n. 389/2021 também é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

3.3) Legalidade.

O Código Tributário Nacional Brasileiro, no seu artigo 9º, repete os princípios gerais tributários estabelecidos na Constituição da República. Idêntica previsão consta no Código Tributário Municipal de Vilhena, no seu artigo 9º, e na Lei Orgânica de Vilhena, no seu artigo 105.

⁵ Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

⁶ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.



Cumpre enfatizar que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 77, o Código Tributário Municipal, nos seus artigos 6º, inciso IV, alínea “a”, e 20, e a Lei Orgânica de Vilhena, no seu artigo 104, inciso V, alínea “a”, estabelecem que compete ao Município instituir o tributo da taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia. Assim, entendo que a alteração do *caput* do artigo 48 e o Anexo VI, do CTM, instituindo-se a cobrança de taxa relativa à licença para implantação de condomínios edilícios nesta cidade em nada ofende os dispositivos legais retromencionados.



Por fim, insta consignar que é permitido ao Município regulamentar o parcelamento de seus créditos tributários, desde que, obviamente, não enseje prejuízo à arrecadação do tributo. O projeto de lei também visa modificar o parágrafo único do artigo 49 do CTM, modificando as regras do parcelamento da citada taxa, sendo que esta modificação legislativa, a meu ver, em nada ofende os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar n. 389/2021 em nada ofende esses comandos normativos gerais, de modo que, a meu ver, está atendido o pressuposto da legalidade.

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), não vislumbro a necessidade alterações, valendo ressaltar, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar n. 389/2021 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este

parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 8 de dezembro de 2021.



GÜNTHER SCHULZ

Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

